



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.000490/2010-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.058 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** DORA LUCIA CRISTELLI YENIKOMOCHIAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO PARCIAL DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Pretensão de comprovação parcial de despesas médicas devidamente comprovada com documentos apresentados em recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.058 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.000490/2010-39

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 98 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 88 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 22/02/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 5.319,17, multa de ofício, no valor de R\$ 3.989,37, e juros de mora, no valor de R\$ 1.611,17 (calculados até 02/2010).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, motivou o lançamento de ofício da dedução indevida de:

- a) Dependente, no valor de **R\$ 1.516,32**;
- b) Despesas médicas, no valor de **R\$ 18.571,55**; e,
- c) Despesas com instrução, no valor de **R\$ 2.373,84**.

Cientificado do lançamento em 03/03/2010 (fl. 23), apresentou impugnação de fls. 03 e 04, em 15/03/2010, discordando, parcialmente, das despesas médicas e, integralmente, das despesas com instrução e dependente. Anexa documentos a fim de comprovar as deduções impugnadas.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos autos, foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 37 a 39 e Despacho Decisório de fl. 40, concluindo a autoridade lançadora em acatar a dedução com o dependente Daniel Augusto Yenikomochian e mantendo as demais glosas por falta de comprovação, tendo em vista que foram apresentados documentos emitidos em 2007, ano-calendário diverso do objeto de lançamento.

Cientificado em 01/11/2013 (fls. 42 e 43) do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 45, em 30/01/2014, anexando documentos referentes ao ano-calendário 2006.

Foi transferido para o processo de no. 13896-720.413/2014-22, o imposto suplementar, no valor de R\$ 1.830,98, conforme tela de fl. 75, relativo à matéria não impugnada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelecem-se os valores declarados a título de despesas médicas à medida de sua efetiva comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos.

Por outro lado, não se prestam para amparar o pleito passivo, documentos que por sua natureza estariam sujeitos a ressarcimento em face da existência de plano de seguro de

reembolso de despesas médicas; para esse mister, deveria se dar a apresentação do demonstrativo de desembolsos realizados no período para confrontá-los com os recibos oferecidos.

#### DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2014 (e-fl. 90), o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2014 (e-fl. 17), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas e reembolso do plano de saúde estão comprovados nos autos, sendo que com estes comprovaria o ressarcimento de apenas 403,20 do dispêndio de R\$4.000,00 junto à Clínica Márcio A. R. Ferreira.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.596,80 (**recurso parcial**).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A **nova prova** colacionada (e-fls. 93) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Trata-se de Declaração da operadora de seguro de saúde acerca de reembolso de despesas médico hospitalares à interessada no ano calendário 2006.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Verifique-se o ponto fulcral denegatório da DRJ para manutenção da glosa relativa ao dispêndio efetuado pela interessada com a Clínica Márcio A. R. Ferreira, S/S - EPP através do seguinte excerto do Voto da Decisão Guerreada:

...

Os cheques de fls. 57 a 61, que totalizam R\$ 4.000,00, nominais à Clínica Marcio A.R Ferreira, não serão aceitos, tendo em vista que a contribuinte tem seguro saúde, havendo a possibilidade de esta despesa ter sido ressarcida. Dessa forma, seria necessária a apresentação de documento emitido pelo seguro saúde confirmando que não houve este ressarcimento para que pudesse ser acatada esta despesa. Dessa forma, mantém-se a glosa da despesa médica impugnada com a Clínica Marcio A.R. Ferreira SS- EPP, CNPJ 04.888.894/0001-59, no valor de R\$ 4.000,00.

O documento de fl. 54 comprova a despesa médica questionada, no valor de R\$ 243,60, com Biodent Assistência Odontológica S/A, CNPJ 00.807.762/0001-02, devendo ser restabelecido tal valor.

...

Através do documento ora apresentado, a Declaração da Yasuda Marítima Saúde Seguros S/A (e-fls. 93), verifica-se a pertinência da afirmação da interessada acerca do reembolso do valor de R\$403,20 do total de R\$4.000,00 pago à Clínica Márcio A. R. Ferreira, S/S – EPP, suprimindo assim a comprovação apontada como necessária pela Primeira Instância Administrativa, sendo então possível o **afastamento da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$3.596,80**, pretendida em seu recurso voluntário parcial.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.596,80, solicitado em Recurso Voluntário Parcial.

### Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

